CÂMARA DA LAPA
Est. do Paraná

Registrado Livro ... fls. 15 e vers. em Julho de 1970

P R O J E T O D E L E I Nº 23/59.

(Dispõe sôbre o,imposto de registro de veiculos)

A C Â M A R A M U N I C I P A L D A L A P A

D E C R Ê T A :

Artigo 1º - Sujeitam-se ao pagamento do Imposto de Licença, todos os veiculos auto-motores, tração animal, ou de propulção humana, destinados ao trânsito nas vias Públicas do Municipio.

Artigo 2º - Terão livre transito no Municipio os veiculos matriculados em outro, no entanto, pagarão o imposto devido se nele permanecerem por mais de 90 (noventa) dias consecutivos durante o exercicio.

Artigo 3º - O imposto de licença para a circulação será pago anualmente, em uma só prestação, na época do licenciamento, de acôrdo com a tabela abaixo:-

	AUTOMÓVEIS	
70	Particulares.....	Cr$ 250,00
8	de Aluguél	400,00
8	ONIBUS -Interurbano	600,00
2	ONIBUS - urbano	400,00
	CAMINHÕES	
75	Com capacidade até 5.000 kilos.....	400,00
77	de 5.000 kilos em diante.....	600,00
37	CAMINHONETES	350,00
14	MOTOCICLETAS E SIMILARES.....	100,00
	BICICLETAS	50,00
3	REBÓQUES e TRUQUES	100,00
	CHARRET	50,00
	CARROÇAS	
	Com duas rodas	150,00
	com quatro rodas, particular.....	50,00
	com quatro rodas, de aluguel	150,00

OBSERVAÇÃO :- Os proprietarios de veiculos, por ocasião de sua transferencia, estarão sujeitos aos emolumentos de 10% sôbre o valôr do imposto.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.960, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 28/12/59.

ANTE PROJETO DE LEI Nº 16/59

(dispõe sôbre imposto de registro de veiculos)

Os vereadores abaixo, no uso de suas atribuiçoẽs, apresentam a Casa o seguinte:-

Artigo 1º:- Sujeitam-se ao pagamento do Imposto de Licença, todos os veiculos auto-motores, tração animal, ou pèdal, destinados ao trânsito nas vias Públicas do Municipio.

Artigo 2º:- Terão livre trânsito no Municipio os veiculos matriculados em outro, no entanto, pagarão o imposto devido se nele permanecerem por mais de 90 (noventa) dias consecutivos durante o exercício.

Artigo 3º:-O imposto de licença para circulação será pago anualmente, em uma só prestação, durante os mêses de Janeiro a Março, de acordo com a tabela abaixo:

Imposto Sobre registro de veiculos	Cr
AUTOMÓVEIS:-	
Particulares.....	250,00
de Aluguél.....	400,00
ONIBUS- interurbano.....	600,00
ONIBUS- urbano.....	400,00
CAMINHÕES:-	
Com capacidade até 5.000 kilos.....	400,00
de 5.000 kilos em diante.....	600,00
CAMINHONÉTES.....	350,00
MOTOCICLETAS E SIMILARES.....	100,00
BICICLÉTAS.....	50,00
REBÓQUES e TRUQUES.....	100,00
CHARRÉT.....	50,00
CARROÇAS:-	
Com duas rodas.....	150,00
com quatro rodas, particular.....	50,00
com quatro rodas, de aluguel.....	150,00

Artigo 4º:- Esta Lei entrará em vigôr a partir de 1º de Janeiro de 1.960, revogando-se as disposiçoes em contrário.

Sala das Sessões da Camara Municipal da Lapa em,
21 de Dezembro de 1.959.

José Ribas

Yahia Miguel Nassif

F. Quando

Flavio José Ferreira

Emilio Gabriel Gaidzinski

Francisco Pereira

Nabor Ferreira

Guilherme [illegible]

Sebastião Elias Feriato

JUSTIFICATIVA:

Ao apresentarmos á Casa, o presente Ante-Projeto, o fazemos baseados no fato de que o nosso atual Código de Posturas, é omisso no assunto tratado e o motivo principal que nos levou a apresentá-lo é que a tabela que regula as cobranças, está em completo desacordo com o atual custo de vida, considerando-se que a mesma esta em vigôr já a quasi dez anos.

Sabemos que não é missão desta Camara procurar majorar os impostos, o que poderia parecer de primeira vista que estavamos contribuindo para a elevação do custo de vida, mas , é nosso dever zelar pelo bem estar geral, o que, considerando-se a situação deficitária dos cofres Municipais, só é possivel elevando algumas taxas, que permitam ao Snr. Chefe do Poder Executivo, a realização de obras imprescindiveis, ao conforto que os munícipes tem direito.

Compreendida na essência, esta nossa justificativa, teremos o apoio de todos e certeza de havermos mais uma vez, cumprido com a verdadeira finalidade que nos foi legada.

Lapa, 21-12-59

Encaminhe-se a Comissão de Legislação e Justiça.
Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 21/12/59.

Carlos Séra

Carlos Séra-
Presidente.

O presente ante-projeto de lei foi apresentado por dois terços dos membros desta Casa, fato que, por sí só vale por uma aprovação certa. O parecer desta Comissão, se contraditório, pode não ter o sabor de parecer, vale mais por voto vencido.

Examinando o ante projeto assinado por nove vereadores bem como a justificativa assinada apenas por cinco, observa-se, de primeira vista, que êle tem um fim social, pois é relevante o significado de qualquer tributo, uma vez que êle se destina às necessidades de uma coletividade. Os poderes públicos tem necessidade de bens materiais, para subsistir, porque é grande o número de seus credores e de seus devedores no complicado aparelho administrativo e social. Hoje em dia, nas finanças municipais reside, sem dúvida alguma, o alicerce econômico de todas as Prefeituras. Tributar é competencia dos poderes públicos, mas êssa competência tem limite. O limite é dado pela Lei Orgânica dos Municípios, no caso em tela pelo artigo 57 alínea III da mesma Lei, texto êsse reproduzido no artigo 50 do Código de Posturas Municipais.

A simples alegação de que a situação dos cofres públicos municipais é deficitária não é a meu ver, argumento suficiente para derrogar os textos legais indicados neste parecer, textos êstes que proibem qualquer aumento superior a vinte por cento ao tempo do aumento. As Constituições (Federal e Estadual) não estão sendo maculadas neste ante-projeto, porém o Código de Posturas Municipais e a Lei Orgânica dos Municípios condenam a aprovação do presente ante-projeto de Lei ainda em elaboração. EM RESUMO: O ante-projeto em discussão não contraria dispositivo expresso da Constituição, mas contraria a Lei Orgânica dos Municípios e o Código de Posturas. É o parecer. -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.--

Lapa, 26 de dezembro de 1.959

David Wiedmer Neto (Relator)